



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021.

Proíbe, no âmbito do Estado do Tocantins, a troca de medidores e padrões de energia como de dissimilares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem requerimento ou a devida comunicação prévia ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem o requerimento ou a devida comunicação prévia ao consumidor, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º A concessionária deverá comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, sujeitará a empresa concessionária às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 05(cinco) a 10(dez) salários mínimos;
- II - multa no valor de 10(dez) a 15(quinze) salários mínimos, em caso de reincidência.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva proteger os consumidores contra a troca arbitrária de medidores, para que se respeite a Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010. O direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2008, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, garante aos usuários dos serviços prestados pela concessionária o direito à informação para defesa de direitos individuais e coletivo, *in verbis*:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: [...]

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Considerando ainda que compete ao Estado tutelar o direito ao consumidor, nos termos do artigo 109, da Constituição Estadual do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Cumpre destaca, que a matéria em análise insere-se na competência legislativa estadual e não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e consumo;

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, estabelece que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Recentemente, houve inúmeras reclamações de consumidores que tiveram seus medidores trocados pela concessionária e imediatamente a conta de energia subiu sem qualquer explicação.

Essas substituições ocorrem sem qualquer aviso ao consumidor em desrespeito às normas aplicáveis o que exige o estabelecimento de multa mediante lei.

Por essa razão e considerando que a falta de notificação prévia gera danos aos consumidores apresento a referida propositura com a perspectiva de que ela trava benefícios para milhares de consumidores do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2021.

Léo Barbosa

Deputado Estadual